



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 123-05.
2016.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

Advogados: Fernando Setembrino Márquez de Almeida – OAB: 31564/RJ e
outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

REPRESENTAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL.
DESVIRTUAMENTO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO.
EXCESSIVA PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO.
DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA.

1. O § 5º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 dispõe: “Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo”.

2. O teor do § 5º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 não enseja, por si só, a conclusão de que seria admitido recurso de ampla devolutividade (ou inominado) em face de decisão regional que julga representação por desvirtuamento de programa partidário. Tal norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 121, § 4º, da Constituição Federal, que preceitua o cabimento de recurso ordinário somente em casos que versem sobre inelegibilidade ou eventual discussão que envolva mandatos federais ou estaduais.

3. É certo que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a “menção a exercício de mandato eletivo e debate de temas político-partidários, com destaque para filiado de grande expressividade, não desvirtuam programa partidário e tampouco caracterizam propaganda extemporânea” (REspe 206-68, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.5.2017).

4. Todavia, conforme o teor das inserções transcritas na decisão regional, evidenciou-se expressa alusão às eleições e menção a cargo no âmbito do programa, o que

se associa, na sequência, à própria apresentação do filiado, razão pela qual, diante dessas premissas, se afigura acertada a conclusão da Corte de origem no sentido de que a participação de parlamentar nas propagandas veiculadas em nenhum momento se destinou a expor o ideário de sua agremiação partidária, mas, sim, teve o intuito de promoção pessoal excessiva, com clara conotação eleitoral. Assim, é forçoso reconhecer o desvirtuamento do programa partidário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017.

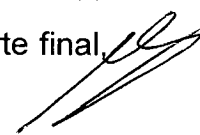

MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpôs agravo regimental (fls. 175-181) em face da decisão de fls. 165-173, por meio da qual neguei seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, manejado em desfavor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 58-63v) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, por maioria, julgou procedente a representação e aplicou a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei 9.096/95, a fim de cassar o equivalente a cinco vezes o tempo das duas inserções estaduais consideradas ilícitas (veiculadas nos dias 18 e 20 de maio de 2016), em razão do desvirtuamento da propaganda partidária, sanção a ser cumprida no semestre seguinte ao trânsito em julgado.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) a hipótese é de recurso inominado, e não de recurso especial eleitoral, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, porquanto os autos versam sobre representação por descumprimento do art. 45 da referida lei, de competência originária;
- b) a referida lei é posterior ao Código Eleitoral e tem regras próprias, razão pela qual o recurso inominado deve ser admitido, que não se refere a recurso ordinário, já que é incabível a restrição de acesso a esta Corte Superior, uma vez que o recurso especial obsta o exame de fatos e provas;
- c) houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto a Corte de origem se omitiu em relação à apreciação da íntegra da propaganda degravada, analisando somente a sua primeira parte, ou seja, aquela na qual o deputado estadual Carlos Osório se apresentava como novo membro da agremiação, não tendo a douta maioria analisado a parte final.



destacada no voto vencido, em que se apontou haver chamamento para as pessoas discutirem ideias;

d) houve contrariedade aos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 45, I e II, da Lei nº 9.096/95, porquanto a maioria formada na Corte fluminense equivocadamente concluiu que houve promoção pessoal do parlamentar, que teria se restringido a promover apenas sua figura política;


e) conforme jurisprudência desta Corte Superior, é necessário o pedido explícito de votos para configurar a propaganda eleitoral antecipada, o que não ficou comprovado no caso;

f) *“o que aconteceu, na verdade, foi o seguinte: aproximando-se as eleições 2016, o PSDB implementou um programa através do qual seus filiados se reuniram com o povo para debater e discutir temas político-comunitários, ouvindo representantes da sociedade e do povo, divulgando a posição partidária em relação aos diversos segmentos, tais como saúde pública, educação, segurança, etc”* (fl. 181), o que se insere nas finalidades da propaganda partidária, nos termos do art. 45, II e III, da Lei nº 9.096/95;

Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinado novo julgamento dos embargos opostos na instância originária ou mesmo reformada a decisão regional, julgando-se improcedente a representação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 184-190, pugnando pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.



VOTO

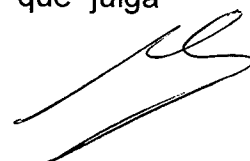
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão recorrida foi publicada no *DJe* em 25.8.2017, sexta-feira (fl. 174), e o agravo regimental foi interposto em 29.8.2017 (fl. 175), terça-feira, em peça subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração à fl. 38 e substabelecimento à fl. 39).

Inicialmente, anoto que está correta a afirmação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro de que *“o recurso especial é o recurso cabível contra acórdão deste Tribunal que aprecia [...] representação por desvirtuamento da propaganda partidária”* (fl. 107).

O Diretório Estadual defende o cabimento de recurso inominado, porquanto o feito é julgado originariamente pela Corte Regional Eleitoral e pelo fato de que o § 5º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 – regra de natureza especial – prevê que: *“Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo”*.

Não obstante, o disposto no § 5º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 não enseja a conclusão de que seria admitido, nessa hipótese, recurso de ampla devolutividade, devendo tal norma ser interpretada em consonância com o disposto no art. 121, § 4º, da Constituição Federal, que elenca as hipóteses de cabimento de recurso especial e ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral. No caso, o recurso ordinário somente é admitido em casos que versem sobre inelegibilidade ou eventual discussão que envolva mandatos federais ou estaduais.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados em matéria similar relativa ao cabimento de recurso em face de decisão regional que julga prestação de contas de Diretório Estadual:



ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É assente na jurisprudência do TSE que o recurso cabível contra decisão de TRE em prestação de contas é o especial. Reconsideração. Retificação da autuação.

2. É intempestivo o recurso especial interposto após o tríduo legal. Consoante o art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, é de três dias o prazo para interposição de recurso especial contra acórdão de TRE.

3. Agravo regimental desprovido.

(RO 2622-43, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28.5.2015, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes.

2. A atual sistemática recursal trazida pela Lei 12.034/2009 não alterou a competência constitucional do TSE e o art. 37, § 4º, da Lei 9.096/95 não prevê o cabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por TRE.

3. Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial, visto o óbice que exsurge das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(RO 28348-55, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2.4.2012, grifo nosso.)

Assim, foi devidamente aplicado o princípio da fungibilidade para receber o recurso inominado interposto como recurso especial, por se tratar de representação por desvirtuamento de programa partidário, é o recurso.

Com relação à alegação de ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, rejeitei tal argumento pelas seguintes razões (fls. 167-168):

O recorrente aponta ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, aduzindo que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a parte final dos textos



degravados, na qual o então deputado estadual Carlos Osório convocou o povo para debater temas político-partidários, o que é permitido pelo art. 45, I e II, da Lei 9.096/95, bem como sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na sanção imposta.

No entanto, verifico que não há omissão, pois, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, a Corte de origem se manifestou no sentido de que, “da leitura das inserções impugnadas, verifica-se, desde logo, o desvirtuamento da propaganda político-partidária por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral” (fl. 61).

Assim, bem apontou o voto condutor, no julgamento dos declaratórios, que pretende “o embargante somente a rediscussão da matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento” (fl. 79).

Embora o agravante insista em que houve omissão da maioria formada na Corte fluminense, quanto à conclusão do desvirtuamento da propaganda partidária, fato é que o voto condutor faz alusão à análise das mídias acostadas aos autos e o conteúdo das inserções irregulares não se destinava a expor o ideário, destacando trechos que se entenderam pertinentes a fundar tal conclusão, a despeito do que concluiu a corrente vencida naquela instância. Na verdade, trata-se, portanto, da compreensão do contexto do programa veiculado, no qual se assentou a infração aos ditames do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

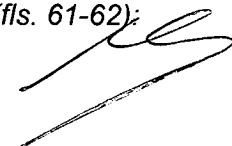
No mérito, o Diretório Estadual reitera que houve contrariedade aos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 45, I e II, da Lei nº 9.096/95, porquanto a maioria formada no Tribunal *a quo* concluiu equivocadamente que houve indevida promoção pessoal do parlamentar, além do que não houve pedido explícito de voto, razão pela qual não haveria falar em propaganda de natureza eleitoral.

No ponto, extraio da decisão agravada (fls. 168-172):

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal de origem entendeu que houve o desvirtuamento da propaganda partidária, porquanto o tempo destinado para divulgação do programa partidário foi utilizado para promoção pessoal de um dos filiados do PSDB, o que viola o art. 45 da Lei 9.096/95.

Transcrevo trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 61-62):

[...]



De fato, uma análise dos DVDs apresentados pelo representante (fls. 18 e 19) demonstra o nítido propósito de realizar propaganda eleitoral positiva do representado, com vistas às eleições vindouras ao cargo de prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Isso porque a participação do representado nas propagandas veiculadas em nenhum momento destina-se a expor o ideário de sua agremiação partidária. Pelo contrário, há uma clara conotação eleitoral. Nas inserções há a simples promoção pessoal do representado, visando o pleito por vir.

Observa-se, ainda, o nítido propósito de transmitir a imagem de que Carlos Osório teve papel fundamental na realização das Olimpíadas, conforme depreende-se da leitura dos seguintes trechos: inserção 1 ‘...coordenei a candidatura vitoriosa do Rio pras Olimpíadas’ e inserção 2: ‘...ajudei a trazer a Olimpíada pro Rio’.

Além disso, verifica-se o objetivo de enaltecer a figura de Carlos Osório na época em que exerceu cargo de gestão na Prefeitura do Rio de Janeiro. Cite-se, por exemplo, o seguinte trecho das inserções ‘...trabalhei 5 anos servindo a nossa cidade na conservação, no transporte e nas batalhas do dia a dia...’, ressaltando-se, inclusive, que nesta época o aludido representado era filiado a outro partido, o que demonstra que o objetivo da inserção era destacar sua pessoa e não as ideias da agremiação.

Assim, não há outra conclusão a que se chegar, da análise da documentação carreada aos autos, senão a da procedência do pedido, uma vez que em nenhum momento o objetivo da norma encontra tutela no conteúdo divulgado.

[...]

Nesse passo, o conteúdo dos programas divulgados pelo Partido da Social Democracia Brasileira em nada acrescenta ao debate político, restringindo-se a promover única e exclusivamente a figura política de um de seus filiados, hipótese que não se amolda às elencadas pelo art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, como já assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

O recorrente sustenta que, por se tratar de alegação que envolve propaganda antecipada de um pré-candidato e desvirtuamento da propaganda partidária, devem ser analisadas em conjunto as regras dos arts. 36-A, da Lei 9.504/97, e 45, I e II, da Lei 9.096/95, aduzindo que, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, é indispensável o pedido explícito de votos, conforme a jurisprudência deste Tribunal.

É certo que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a “menção a exercício de mandato eletivo e debate de temas político-partidários, com destaque para filiado de grande expressividade, não desvirtuam programa partidário e tampouco

caracterizam propaganda extemporânea” (REspe 206-68, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 16.5.2017).

Na mesma linha, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 30.5.2016. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO. LIDERANÇA. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). DESVIRTUAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Exaltação de lideranças de expressão do partido político no programa partidário, bem como referência ao exercício do mandato eletivo acerca de temas político-comunitários, desde que ausente menção a candidatura, a eleições ou a pedido de votos, não configuram o desvirtuamento da propaganda partidária. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe 152-57, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 3.10.2016, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESCLARECIMENTO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...]

2. A propaganda política, espécie de propaganda partidária, disciplinada no art. 45 da Lei nº 9.096/95, representa a veiculação de ideias e plataformas da agremiação partidária, no afã de conquistar o aumento do número de filiados ou simpatizantes das bandeiras por ela propugnadas.

3. O desvio de finalidade na propaganda partidária não se configura com a difusão das posições da grei partidária sobre temas político-comunitários por filiado titular de mandato eletivo (inclusive figura de maior expressividade no cenário político), não acarretando, per se, o desvio das finalidades legais da propaganda partidária, ainda que se faça menção aos feitos realizados sob a condução do filiado, relate experiências sob o ponto de vista pessoal ou explore sua imagem.

4. A alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos realizados por integrante do partido, bem como referência a sujeitos políticos de destaque, no âmbito da propaganda partidária, sem qualquer menção à candidatura, pleito futuro ou pedido de voto, constitui meio legítimo de a agremiação amealhar mais filiados, o que não desborda das diretrizes da propaganda partidária.

5. Embargos de Declaração acolhidos, sem concessão de efeitos modificativos, apenas para esclarecer acerca da ausência de desvirtuamento da propaganda político-partidária veiculada pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Estadual.



(AI 142-48, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.8.2016, grifo nosso.)

Por oportuno, reproduzo as inserções que foram analisadas pela Corte de origem (fls. 60v-61):

[...]

Inserção 1:

(Carlos Osório): Se tem alguma coisa positiva em tudo que tá acontecendo agora no nosso país é que todo mundo voltou a perceber como a política influencia a vida das pessoas e a gente só muda política se puder participar ativamente dela. E não é com briga é com diálogo. Esse ano tem eleição para Prefeito. Meu nome é Osório, sou carioca, pai de dois filhos, fui comerciante e coordenei a candidatura vitoriosa do Rio pras Olimpíadas. Trabalhei cinco anos servindo a nossa cidade na conservação, no transporte e nas batalhas do dia a dia. Conheço bem o Rio e muita gente que tem a mesma vontade de trabalhar para mudar as coisas. Você também é uma dessas pessoas? Topa discutir uma nova proposta para o Rio? Então ta marcado: segunda-feira, dia 23, no Cine Odeon, na Cinelândia. Vai lá no Facebook e confirma.

Inserção 2:

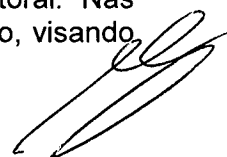
[...]

(Carlos Osório): 'Você que anda pelo Rio, vê algumas obras acontecendo e às vezes se pergunta: Pra quê tudo isso? Estamos preparando a cidade pras Olimpíadas, mas e depois? O Rio será melhor pra viver? Será que não chegou a hora de pensar menos nas obras e mais nas pessoas? Em vez de construir, colocar pra funcionar? Este ano tem eleição para prefeito. Meu nome é Osório, sou casado, pai de dois filhos, fui comerciante e ajudei a trazer a Olimpíada pro Rio. Trabalhei cinco anos servindo a nossa cidade na conservação, no transporte e nas batalhas do dia a dia. Trago para a política essa experiência de vida e a certeza que podemos fazer uma cidade melhor. E quero começar conversando com os cariocas: segunda-feira, dia 23, no Cine Odeon, na Cinelândia. Confirma lá no Facebook. E a gente começa a discutir uma nova proposta para o Rio'.

[...] Grifo nosso.

Quanto ao conteúdo transmitido na propaganda partidária, anoto que o voto divergente proferido pelo Desembargador Leonardo Grandmasson entendeu ausente infração, porque o recorrente "não pede votos, ele chama as pessoas para discutirem ideias" (fl. 63).

No entanto, verifica-se que há expressa alusão às eleições e menção a cargo no âmbito da propaganda, o que se associa, na sequência, à própria apresentação do filiado, razão pela qual, diante dessas premissas, entendo acertada a conclusão no sentido de que "[...] a participação de Carlos Osório nas propagandas veiculadas em nenhum momento destina-se a expor o ideário de sua agremiação partidária. Pelo contrario, há uma clara conotação eleitoral. Nas inserções há a simples promoção pessoal do representado, visando o pleito por vir" (fl. 58).



Na espécie, não se trata apenas de “mero enaltecimento das qualidades de integrante de partido político” (REspe nº 419-89, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12.12.2016), o que se insere no âmbito da finalidade do programa veiculado pelo diretório estadual, mas sim ocorreu efetivo desvirtuamento da propaganda partidária.

Também refuto a alegação de que, apenas por não haver pedido explícito de votos, não haveria que se falar em propaganda eleitoral extemporânea. Anoto que o Tribunal fluminense não impôs multa ao recorrente com base no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, mas sim reconheceu que a propaganda do diretório estadual não atendeu aos ditames do art. 45 da Lei 9.096/95.

Por fim, observo que o partido requer a revisão da dosimetria da penalidade imposta, com base no princípio da proporcionalidade, porque “tem-se que a propaganda de 1 (um) minuto (60” segundos) tem a passagem questionada girando em torno de 18” (dezoito segundos)” (fl. 93), razão pela qual, considerado apenas o trecho irregular, a reprimenda consistiria em 3 minutos e não 10 minutos, como entendeu o Tribunal a quo.

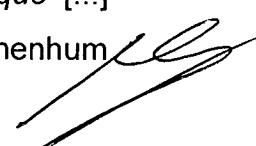
A esse respeito, anoto que o diretório invocou o acórdão do Tribunal na Representação 1.297, mas fez apenas mera menção à ementa do julgado, não identificado, portanto, a similitude entre o precedente invocado e o caso ora em análise.

Ademais, a argumentação não procede, uma vez que o relator no TRE/RJ asseverou as duas inserções eram ilícitas em sua integralidade, o que justificou a cassação do tempo em tela. A esse respeito, destaco o seguinte trecho da decisão referente ao julgamento dos declaratórios (fl. 81):

Diferentemente do que sustenta o embargante, verifica-se que a propaganda partidária veiculada, nos dias 18 e 20 de maio do corrente ano, foi integralmente direcionada para promover a figura política de um de seus filiados, havendo uma nítida violação ao disposto no artigo 45 da lei 9096/95.

Desta feita, o tempo a ser cassado da propaganda partidária do PSDB é de 10 minutos, equivalente à 5 vezes ao das duas inserções irregulares, de 60 segundos cada, totalizando 2 minutos de propaganda ilícita, em consonância com o que dispõe o artigo 45, § 2º, inciso II, da lei 9096/95.

No caso, anoto que o partido agravante foi condenado apenas pelo desvirtuamento da propaganda partidária, não tendo sido apenado com eventual multa do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Além disso, reafirmo, conforme teor das inserções transcritas na decisão regional, que *“há expressa alusão às eleições e menção a cargo no âmbito da propaganda, o que se associa, na sequência, à própria apresentação do filiado, razão pela qual, diante dessas premissas, entendo acertada a conclusão no sentido de que [...] a participação de Carlos Osório nas propagandas veiculadas em nenhum*



momento destina-se a expor o ideário de sua agremiação partidária. Pelo contrario, há uma clara conotação eleitoral. Nas inserções há a simples promoção pessoal do representado, visando o pleito por vir' (fl. 58)" (fl. 171)

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the main text block.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 123-05.2016.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: Fernando Setembrino Márquez de Almeida – OAB: 31564/RJ e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 12.9.2017.